



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05915/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Jacaraú
Exercício: 2019
Responsável: Luís Valério dos Santos
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01223/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACARAÚ/PB, Sr. Luís Valério dos Santos**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de junho de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05915/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05915/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Jacaraú/PB, Sr. Luís Valério dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00107/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão e das constatações da Auditoria, onde foi apontado como única irregularidade: contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o PN-TC-00016/17.

Regularmente citado, o Gestor, conforme certidão de fls. 148, apresentou DEFESA PRÉVIA, exarado, fls. 97/101. A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve seu entendimento inicial por entender que as contratações para serviços de Assessoria Contábil e Jurídica da Câmara de Jacaraú/PB não preenchem os requisitos previstos na Lei 8.666/93 para inexigibilidade ou dispensa de licitação e pelo descumprimento do Parecer Normativo PN-TC-00016/17.

Em seguida, fez os seguintes destaques a despeito da PCA, sem apontamento de nova irregularidade:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.277.862,60;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.277.862,60;
- c) as despesas do Poder Legislativo obedeceram ao limite fixado no Art. 29-A da CF;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00673/20, pugnando pela Regularidade com ressalva das contas do Sr. Luís Valério dos Santos, na condição de gestor da Câmara Municipal de Jacaraú/PB, relativa ao exercício de 2019; aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB e envio de recomendações à Câmara Municipal para que haja respeito ao entendimento contido no Parecer Normativo TC PN 16/17 e ao disposto na Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05915/20

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que restou como única irregularidade a questão das contratações de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, onde entendo que prevalece, para estes casos, o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Jacaraú/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Luís Valério dos Santos.

É o voto.

João Pessoa, 30 de junho de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:11



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:25



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO